



RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 150/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que visa a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 96.000,00, destinado a subsidiar o transporte coletivo municipal, mediante aquisição mensal de passagens junto à empresa concessionária Expresso Vitória de Transporte Ltda., permitindo o deslocamento gratuito da população em horários estratégicos definidos por Decreto Municipal.

O projeto é acompanhado de exposição de motivos que esclarecem a necessidade da medida em razão de ajustes orçamentários, dada a ausência de dotação específica para o custeio do referido subsídio.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, estabelece que:

“São vedados: (...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Assim, é competência exclusiva do Poder Executivo propor a abertura de créditos especiais, cabendo ao Legislativo a sua apreciação e autorização.

A Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, dispõe em seu art. 41, inciso II, que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, e, conforme o art. 43, a abertura depende da existência de recursos disponíveis e de exposição justificativa.



RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

A medida proposta também guarda consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, aprovada pela Lei Municipal nº 4.414/2024, e com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2025), que autorizam adequações orçamentárias durante o exercício financeiro mediante crédito especial, desde que observadas as fontes de recursos e as metas fiscais do Município.

Do ponto de vista constitucional e legal, o projeto atende às exigências formais:

- há autorização legislativa para abertura do crédito;
- há indicação de finalidade pública e interesse social;
- há justificativa e demonstração da origem dos recursos;
- e o projeto encontra respaldo no planejamento orçamentário vigente.

Como o subsídio será operacionalizado pela aquisição de passagens junto à empresa concessionária do transporte público, trata-se de contratação administrativa vinculada à Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nos termos do art. 1º da referida lei, esta é aplicável à Administração direta e indireta dos Municípios, inclusive para a prestação de serviços.

O projeto não cria nova despesa de pessoal, tampouco institui programa permanente, sendo, portanto, juridicamente admissível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 13 de outubro de 2025.

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo